

Decolonialidade e Justiça Restaurativa: diálogos e possibilidades

Decoloniality and Restorative Justice: dialogues and possibilities

Lígia Machado Terra¹

Yollanda Farnezes Soares Bolonezi²

Thalita Araújo Silva³

Juliana Souza Ramos⁴

Michelle Fonseca de Oliveira⁵

Resumo: No presente estudo, pretende-se apresentar as potencialidades da Justiça Restaurativa como um paradigma capaz de superar alguns dos

¹ Mestra em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP, Programa de Pós-Graduação em Direito "Novos Direitos, Novos Sujeitos (2020/2022), tendo sido pesquisadora bolsista da UFOP. Especialista em pós-graduação lato sensu em Mediação e Arbitragem, pela Faculdade Internacional Signorelli (2020), em Direito Ambiental, pela Faculdade Internacional Signorelli (2019), e em Direito Processual Contemporâneo Aplicado, pela Universidade FUMEC (2015). Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP (2009/2014). Técnica em Meio Ambiente pelo Instituto Federal de Minas Gerais - IFMG Campus Ouro Preto (2020/2022). Atualmente é advogada no CREAS da Prefeitura Municipal de Mariana/MG.

² Doutoranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC - Minas) na linha de Pesquisa Direitos Humanos, Integração e Estado Plurinacional (2022 - 2026), com bolsa integral CAPES. Membro do Núcleo Jurídico de Políticas Públicas do Programa - NUJUP do PPGD da Faculdade Mineira de Direito. Mestra em Direito, pelo programa Novos Direitos, Novos Sujeitos - Universidade Federal de Ouro Preto (2017 - 2019). Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto (2011 - 2016). Especialização em Penal e Processo Penal (2020). Pesquisadora do Grupo de Estudos em Justiça Restaurativa - GEJUR, da Universidade Estadual de Ponta Grossa.

³ Mestranda em Direito pelo programa Novos Direitos, Novos Sujeitos - Universidade Federal de Ouro Preto (2022 - 2024). Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto. Especialista em Direito Penal, Direito Processual Civil e Direito Público pela Faculdade IBMEC/SP. Atualmente é Advogada da Companhia de Saneamento de Minas Gerais (COPASA). É pesquisadora do Grupo de Estudos em Justiça Restaurativa - GEJUR, da Universidade Estadual de Ponta Grossa.

⁴ Mestranda em Direito no Programa de Pós Graduação "Novos Direitos, Novos Sujeitos" pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP) e membro do grupo de pesquisa Caleidoscópio da UFOP, vinculado ao CNPq. Possui graduação em Psicologia pelo Centro Universitário do Leste de Minas Gerais - Unileste/MG (2008), especialização em Psicologia Clínica pelo UnilesteMG (2010), especialização em Gestão de Políticas Públicas, com ênfase em Gênero e Relações Etnorraciais pela UFOP (2014) e Formação em Psicanálise pelo Instituto de Psicanálise e Saúde Mental da Escola Brasileira de Psicanálise - Seção Minas Gerais. É servidora pública efetiva do município de Mariana/MG, desde 2011.

⁵ Bacharel em Direito pela UFMG (2010). Tecnóloga em Processos Gerenciais: ênfase Gestão das Organizações do Terceiro Setor pela UEMG (2013). Pós-graduada em Direitos Humanos e Cidadania pelo IDH / ISTA (2019). Advogada.

problemas identificados em relação ao sistema de justiça tradicional, tendo como principal diretriz a reparação integral do dano por meio da construção dialógica de uma solução em um espaço profícuo ao diálogo respeitoso e voluntário, efetivando direitos e garantias fundamentais dos envolvidos e conferindo protagonismo àqueles efetivamente implicados no conflito - autor, vítima e comunidade. Parte-se da vertente jurídico-sociológica para o desenvolvimento do tema proposto, por meio de uma revisão bibliográfica acerca da Justiça Restaurativa como um novo paradigma de justiça alinhado ao Estado Democrático de Direito utilizando, para tanto, o método de pesquisa indutivo. Faz-se necessário pensar um novo modelo de justiça alinhado com as necessidades dos países do Sul Global, de tal forma que a Justiça Restaurativa se apresente sob uma perspectiva contra-hegemônica e decolonial. Pretende-se analisar um modelo restaurativo crítico em diálogo com a decolonialidade, apto à consciência historicizada e política da cultura brasileira, evitando a replicação de violências estruturais, recuperando narrativas ancestrais, desconstruindo e reconstruindo o combate pré e pós-colonial e restaurando epistemologias silenciadas. Faz-se necessário o rompimento com a narrativa hegemônica da história do Brasil contada a partir do ponto de vista eurocêntrico, superando a colonialidade do poder, do ser e do saber, proporcionando então um diálogo com as Epistemologias do Sul, com resgate de saberes suprimidos e silenciados. Assim, pretende-se sulear a Justiça Restaurativa, de forma a subverter a visão de mundo imposta pelo Norte e a homogeneidade cultural, focando-se nas necessidades locais por meio de práticas restaurativas que utilizem critérios transculturais que não pretendam uma uniformidade nem suprimam minorias em suas expressões culturais. Dessa forma, busca-se, neste breve estudo, apontar possíveis caminhos para a solidificação de uma Justiça Restaurativa decolonial, alinhada a uma sociedade plural, com interesses diversos e conflitos de maior complexidade. A Justiça Restaurativa decolonial obsta que o sistema de justiça do Sul Global continue a reproduzir os padrões discriminatórios e de opressão em face dos povos historicamente marginalizados e subalternizados, que sentem os reflexos da colonização até os dias atuais.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Sul Global. Decolonial. Sociedade plural.

Abstract: In the present study, we intend to present the potential of Restorative Justice as a paradigm capable of overcoming some of the problems identified in relation to the traditional justice system, having as its main guideline the integral repair of the damage through the dialogic construction of a solution in a profitable space for respectful and voluntary dialogue, making effective the fundamental rights and guarantees of those involved and giving protagonism to those effectively involved in the conflict - author, victim and community. It starts from the legal-sociological aspect for the development of the proposed theme, through a bibliographical review about Restorative Justice as a new paradigm of justice aligned with the Democratic State of Law using, for that, the inductive research method. It is necessary to think of a new model of justice aligned with the needs of the countries of the Global South, in such a way that Restorative Justice presents itself under a counter-hegemonic and decolonial perspective. It is intended to analyze a critical restorative model in dialogue with decoloniality, capable of historicizing and political awareness of Brazilian culture, avoiding the replication of structural violence, recovering ancestral narratives, deconstructing and reconstructing pre and post-colonial combat

and restoring silenced epistemologies. It is necessary to break with the hegemonic narrative of the history of Brazil told from the Eurocentric point of view, overcoming the coloniality of power, being and knowledge, thus providing a dialogue with the Epistemologies of the South, with the rescue of suppressed knowledge and silenced. Thus, it is intended to subvert Restorative Justice, in order to subvert the worldview imposed by the North and cultural homogeneity, focusing on local needs through restorative practices that use transcultural criteria that do not intend uniformity or suppress minorities in their cultural expressions. In this way, this brief study seeks to point out possible paths for the solidification of a decolonial Restorative Justice, aligned with a plural society, with diverse interests and conflicts of greater complexity. Decolonial Restorative Justice prevents the justice system of the Global South from continuing to reproduce discriminatory and oppressive patterns in the face of historically marginalized and subaltern peoples, who feel the effects of colonization to this day.

Keywords: Restorative Justice. Global South. Decolonial. Plural society.

1. Introdução

A Justiça Restaurativa apresenta-se como um novo paradigma de justiça que propõe a superação do sistema de justiça tradicional – marcado especialmente pela aplicação da sanção penal. Nesse sentido, propõe-se um mecanismo que leve a sério os direitos e garantias das vítimas e ofensores, buscando-se a possível solução integral do conflito, em uma resposta criativa, dinâmica, horizontal e não monológica.

Logo, pode-se compreender que a Justiça Restaurativa tem como fundamento a satisfação da vítima – o que não configura um excesso punitivo, numa espécie de vingança privada, mas que ela seja escutada e seus interesses sejam atendidos de acordo com os parâmetros estabelecidos por meio da perspectiva dialógica. Assim, o Estado – em sua visão punitiva, responsável por aplicar a sanção penal de modo vertical e violento, perde seu protagonismo, o qual é deslocado para os implicados no conflito, quais sejam, autor, vítima e comunidade.

O conflito para a Justiça Restaurativa tem, portanto, grande potencial, uma vez que, por meio do diálogo, ele é um elemento potente para que se possa construir uma resposta criativa – se assim for o desejo dos envolvidos, uma vez que a voluntariedade é fundamento basilar da Restaurativa.

No entanto, a Justiça Restaurativa não pode ser compreendida como uma panaceia apta a solucionar todos os conflitos sociais. Nesse sentido, a resposta de um encontro restaurativo, devidamente preparado, em um ambiente adequado, com facilitadores bem qualificados, também pode ser a não solução do conflito. Logo, essa também é uma resposta válida. Nessa questão, é fundamental realizar um esforço para que as práticas restaurativas não repliquem modelos europeus coloniais, mas que sejam pautadas, sobretudo, na diversidade local, com o devido empoderamento e autonomia, sobretudo, das vítimas.

O presente texto pretende, portanto, por meio de revisão bibliográfica, apresentar a Justiça Restaurativa como novo paradigma de justiça, mas que deve preocupar-se com o fortalecimento do diálogo dos envolvidos, considerando as realidades locais, de modo que se rompa com a hegemonia do Norte, e enfatizando os saberes do Sul. Enfatiza-se, desse modo, a preocupação e necessidade do rompimento com práticas racistas, sexistas que não podem ser replicadas na ótica da Justiça Restaurativa.

2. Enfrentamento dos obstáculos do sistema de justiça criminal: estratégias para a construção de um novo paradigma a partir da justiça restaurativa

O debate acerca das inúmeras falhas do sistema de justiça criminal não é recente. No entanto, para romper com esse paradigma e inaugurar um novo modelo de justiça em consonância com o Estado Democrático de Direito, que respeite os direitos e as garantias fundamentais das pessoas envolvidas, bem como que promova a construção participada de uma solução integral que atenda aos anseios das partes, faz-se necessário compreender as razões que levam à conclusão que o sistema de justiça criminal tradicional não se revela capaz de solucionar de forma satisfatória os conflitos que lhe são submetidos.

A estruturação de um novo paradigma de justiça demanda que se conheça os obstáculos e a realidade político-institucional brasileira. Normalmente, a discussão acerca da ineficiência do sistema de justiça criminal tradicional aborda tão somente os índices de reincidência e o crescimento das taxas de encarceramento, considerando tais fatores como indicativos de falhas evidentes e reiteradas. Ainda que tais questões constituam problemas que merecem a devida atenção, a análise do colapso do sistema punitivo tradicional deve ser mais profunda, de forma que seja possível abordar qual a real finalidade que esse modelo de justiça pretende cumprir. A depender da resposta encontrada, não caberá afirmar que esse sistema é ineficiente, mas, sim, que ele tem cumprido com excelência suas funções ocultas ou não reveladas.

O debate acerca dos pilares fundamentais à solidificação de um novo modelo de justiça perpassa, necessariamente, pelo conhecimento aprofundado das críticas que recaem sobre o sistema de justiça que tem a imposição de uma pena – seja privativa de liberdade ou restritiva de direitos – como a única solução possível para um conflito de natureza criminal. Sem isso, corre-se o risco de que esse novo paradigma que se pretende inaugurar reproduza os mesmos problemas já identificados no sistema com o qual se busca romper. Sobre o tema, afirma Leonardo Sica:

[...] a falência do sistema penal não é fruto de uma fase passageira, nem tende a ser superada com a natural (?) evolução do saber plural ou das condições estruturais do Judiciário, que influiriam nas práticas punitivas e autoritárias arraigadas nas agências judiciais. Em que pese os enormes esforços empreendidos nas últimas décadas por grande parte da doutrina e por um pequeno número de operadores, não há como avançar na direção de uma justiça penal mais humana, mais legítima e mais democrática enquanto o atual paradigma permanecer intocado nos seus contornos mais marcantes: o processo penal como manifestação de autoridade, o direito penal como exercício de poder. Tudo isso garantido sob pretextos “nobres”, tais como a prevenção geral, a reinserção social ou, agora e com mais força, a segurança pública e a tranquilidade dos “cidadãos de bens”. (SICA, 2008).

A atual configuração do sistema de justiça criminal, no Brasil, faz com que, a partir do momento em que um crime é cometido e que tal situação chega ao conhecimento das instâncias responsáveis pela persecução penal, ocorra a submissão do conflito ao Poder Judiciário. Dessa forma, os protagonistas da relação jurídica de natureza criminal – o ofensor, a vítima e a comunidade que foi atingida pelo conflito – são substituídos por terceiros, os quais assumem a atribuição de definir os contornos do desfecho de determinado caso concreto. Não há, portanto, uma preocupação com a efetiva responsabilização do ofensor – pensando essa em sentido amplo, e não apenas como a imposição verticalizada de uma pena, ou como uma inflição consciente de dor, conforme sustenta Nils Christie (2016) – nem mesmo com a reparação integral do dano sofrido pela vítima. Quando o Estado confere a pessoas que não estão diretamente ligadas ao conflito a atribuição de solucioná-lo, não se alcança a solução integral, uma vez que os anseios das partes se tornam irrelevantes.

Convém salientar que as mazelas identificadas no bojo do sistema de justiça criminal não se resumem ao congestionamento de processos pendentes de julgamento ou ao encarceramento em massa. Ao revés, tais questões são consequências de um problema estrutural, cuja solução perpassa, inicialmente, pela compreensão de que o modelo de justiça atualmente consolidado no Brasil se sustenta em um sistema opressor, racista, sexista e autoritário, que reproduz e fomenta a manutenção de um padrão hegemônico e seletivo, responsável por utilizar o sistema de justiça como um instrumento que chancela a segregação dos corpos indesejáveis. É importante compreender esse cenário, a fim de que o novo paradigma que se pretende consolidar não seja cooptado e passe a reproduzir os mesmos problemas já identificados.

O Brasil foi submetido a um processo de colonização duradouro, violento e extremamente autoritário, cujos efeitos são sentidos até hoje. Percebe-se que os efeitos da colonização são latentes até os dias atuais, quando se observa que os corpos que não se adequam ao referencial eurocêntrico colonizador ainda são segregados e submetidos a diversas formas

de violência. Uma das consequências disso é a seletividade do sistema de justiça criminal, responsável pelo encarceramento em massa da população negra⁶.

Nesse sentido, consoante ensina Angela Davis (2009), faz-se necessário identificar e dismantelar essa estrutura – no caso em análise, o sistema de justiça criminal tradicional – na qual o racismo continua a ser firmado:

É muito difícil reconhecer racismos contemporâneos, especialmente quando não estão relacionados a leis e atitudes racistas e quando afetam diferentemente indivíduos que reivindicam ingresso em comunidades imbuídas de profundo sentimento de exclusão por causa da cor da pele. Estou sugerindo que nós precisamos de uma nova era – com uma nova política – que trate do racismo estrutural que determina quem vai para a cadeia e quem não vai, quem frequenta a universidade e quem não frequenta, quem tem seguro-saúde e quem não tem. (DAVIS, 2009, p. 34-35).

É importante compreender que a seletividade do sistema de justiça criminal tem início antes mesmo do encarceramento. A criação de tipos penais com o objetivo de punir condutas cada vez mais específicas, o recrudescimento das penas sob a falsa promessa de conferir maior segurança à população, bem como a flexibilização de direitos fundamentais, são fatores que colocam determinados grupos historicamente vulneráveis e marginalizados na mira desse sistema opressor. Nota-se, portanto, que o Estado não cumpre a função declarada que, em tese, caberia ao sistema de justiça criminal, qual seja, a garantia da segurança pública, por meio da prevenção de novos delitos e o combate à criminalidade. Atualmente, analisando especificamente o contexto brasileiro, percebe-se que essa função se encontra esvaziada, de forma que, na realidade, o sistema de justiça criminal tem cumprido de forme bastante eficaz a sua função (nem tão) oculta, no sentido de aprisionar e segregar os corpos indesejáveis. Nesse sentido, destaca-se:

Na realidade latino-americana, em especial a situação brasileira contemporânea, o gravíssimo problema do hiperencarceramento

⁶ De acordo com os dados mais recentes divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022), em 2021 67,5% das pessoas encarceradas no Brasil eram negras (presos de cor preta e parda).

situa-se em uma etapa posterior à do extermínio de determinados grupos sociais e de dissidentes políticos. Por mais que seja trágico afirmar, os *enclausurados* (encarcerados e manicomizados) no Brasil representam os restos humanos que sobreviveram ao massacre que sofre cotidianamente a juventude brasileira, especialmente a juventude negra, das periferias. (CARVALHO; ACHUTTI, 2021, p. 8).

A compreensão de que o sistema punitivo tem se mantido fiel a uma estrutura de opressão e segregação é de extrema importância para se traçar estratégias para a construção de um novo paradigma. Para a consolidação de um modelo que devolva às partes a autonomia que lhes cabe para definir a solução integral do conflito, a partir de uma construção democrática e dialógica, é importante ressaltar que o sistema atual não se mostra ineficaz quando são observadas suas finalidades não reveladas.

É necessário, portanto, analisar a opressão, o racismo e o autoritarismo do sistema de justiça criminal como problemas estruturais, que são de suma importância para manter a concentração de determinados privilégios para as classes dominantes e hegemônicas, bem como para invisibilizar as necessidades de grupos historicamente marginalizados, promovendo, conseqüentemente, a exclusão social daqueles tidos como indesejáveis. Assim, o sistema punitivo se revela como um instrumento eficaz para aprisionar e invisibilizar os corpos que devem ser excluídos, por destoarem do padrão hegemônico socialmente imposto:

A relação que normalmente se assume no discurso popular e acadêmico é que o crime gera castigo. O que tenho tentado fazer – junto a vários outros intelectuais, ativistas e acadêmicos – é encorajar as pessoas a aventar a possibilidade de que o castigo pode ser consequência de outras forças, e não uma consequência inevitável da execução do crime. O que não significa dizer que os detentos não tenham cometido aquilo que chamamos de “crimes”; eu não argumento isso de maneira alguma. Independentemente de quem cometeu ou não cometeu um crime, a punição, em síntese, pode ser vista mais como consequência da vigilância racial. O aumento da punição é mais comumente resultante de um aumento na vigilância. As comunidades que são objeto de vigilância policial têm muito mais chances de fornecer indivíduos para a indústria da punição. Mais importante do que isso, a prisão é a solução punitiva para uma gama completa de problemas sociais que não estão sendo tratados pelas instituições sociais que deveriam ajudar as pessoas na conquista de

vidas mais satisfatórias. Esta é a lógica do que tem sido chamado de farra de aprisionamento: em vez de construir moradias, jogam os sem-teto na cadeia. Em vez de desenvolverem o sistema educacional, jogam os analfabetos na cadeia. Jogam na prisão os desempregados decorrentes da desindustrialização, da globalização do capital e do desmantelamento do *welfare state*. Livre-se de todos eles. (DAVIS, 2009, p. 47, grifo nosso).

Consoante a pertinente crítica trazida por Angela Davis (2009), é possível notar que o sistema de justiça criminal, por meio da imposição da pena como regra, tem a prisão como um instrumento eficaz para que o Estado se omita quanto ao seu papel de concretizar direitos sociais a determinados grupos vulneráveis. Dessa forma, pessoas que não têm acesso aos direitos sociais mais básicos, como alimentação, saúde e moradia adequada são retiradas do campo de visão da sociedade, permanecendo invisibilizadas enquanto estão custodiadas. O encarceramento em massa da população historicamente vulnerabilizada e oprimida é uma ferramenta eficaz para ocultar as contradições sociais que sustentam privilégios a uma determinada parcela da sociedade atual.

Cumprase asseverar, portanto, que a construção de um novo paradigma não deve se basear na busca por uma solução ao encarceramento em massa, uma vez que, conforme abordado, essa é a consequência de um problema maior e de caráter estrutural. Conhecendo os reflexos que a colonização ainda provoca na sociedade brasileira, a busca por um novo modelo de justiça democrático, dialógico e plural deve, sobretudo, romper com a estrutura de um sistema autoritário, violento, seletivo e opressor. Para que haja a verdadeira reparação de um dano oriundo de um conflito de natureza criminal, com a efetiva responsabilização do ofensor, é necessário reconhecer as partes diretamente envolvidas como sujeitos autônomos, que têm plena capacidade de, por si sós, buscarem a resposta que lhes pareça mais adequada.

Destarte, a solidificação de um novo paradigma alinhado ao Estado Democrático de Direito, deve respeitar os direitos fundamentais dos envolvidos, rompendo com a cultura que se fortaleceu no ordenamento

jurídico brasileiro de banalização da imposição de uma pena, como se o cárcere fosse a única consequência aceitável em decorrência da prática de um crime. Cabe salientar que, para que um novo modelo de justiça se coadune com as diretrizes constitucionais, é de extrema importância que seja capaz de respeitar as subjetividades dos envolvidos, a multiplicidade de desfechos possíveis a um conflito de natureza criminal, bem como que leve em consideração a complexidades das relações sociais.

Leonardo Sica (2008) propõe que a Justiça Restaurativa busca, justamente, romper com o sentimento punitivo que alimenta o sistema de justiça criminal, proporcionando, assim, uma nova forma de pensar o conflito. Para tanto, no intuito de avaliar a viabilidade de possíveis contribuições da Justiça Restaurativa para a construção e fortalecimento de um novo paradigma de justiça democrático, dialógico e que devolva às partes – ofensor, vítima e comunidade – o protagonismo da relação jurídica processual que lhes foi subtraído por um Estado autoritário e opressor, é importante compreender o contexto do seu surgimento.

Salo de Carvalho e Daniel Achutti (2021) destacam que os primeiros estudos acerca da Justiça Restaurativa surgiram em decorrência da crescente insatisfação com o sistema de justiça criminal tradicional, calcado na estrutura binária crime/castigo. Luísa Helena de Farias Mendes e Fernanda Fonseca Rosenblatt (2021) esclarecem que, conquanto sejam comuns as narrativas no sentido de que as primeiras práticas restaurativas foram implementadas ainda na década de 1970, sua expansão ao redor do mundo se deu, efetivamente, na década de 1990.

A partir de então, o termo “Justiça Restaurativa” passou a ser utilizado com mais frequência para se referir aos encontros entre o ofensor e a vítima, que tinham por objetivo reparar os danos decorrentes do crime, bem como, sempre que possível, promover a reconciliação entre os envolvidos (MENDES; ROSENBLATT, 2021). Atualmente, há um considerável número de

pesquisadores que se dedicam ao estudo da Justiça Restaurativa, mas, apesar disso, ainda há uma dificuldade em estabelecer um conceito apto a defini-la.

Ocorre que, em que pese o termo Justiça Restaurativa tenha tomado força nas últimas décadas do século passado, Howard Zehr (2012) assevera que sua inspiração, na verdade, remonta a diversas práticas de variados povos, tais como indígenas, a exemplo dos povos nativos da América do Norte e da Nova Zelândia (ZEHR, 2012, p. 22). Dentre as principais metodologias da Justiça Restaurativa, encontram-se abordagens circulares de resolução de conflitos, as quais remontam sua origem em comunidades aborígenes no Canadá (ZEHR, 2012, p. 61-62). Nesse sentido, Adriana Accioly Gomes Massa, Fabrício Bittencourt da Cruz e Jurema Carolina da Silveira Gomes (2016) discorrem:

Apesar do fato de a aplicação da Justiça Restaurativa e dos círculos de construção de paz constituírem práticas recentes nos espaços institucionais, o procedimento foi resgatado de comunidades aborígenes, cujos integrantes, na existência de conflito a ser dirimido, sentavam-se em círculo com vítima, ofensor, familiares e outros membros da comunidade; o chamado Bastão da Fala era usado para coordenar as manifestações, atribuindo ao portador a prerrogativa de falar e de ser ouvido; abordavam-se os valores da tribo e a importância do senso comunitário. Esse era o contexto no qual se buscava a solução para o conflito, sendo que todos os integrantes do círculo comprometiam-se à implementação e à observância do resultado coletivamente construído.

A comunidade aborígine que se destaca na utilização da Justiça Restaurativa para a resolução de seus conflitos internos é a dos maoris, na Nova Zelândia. Tanto é assim que seu modelo foi replicado na justiça tradicional neozelandesa e, atualmente, a Justiça Restaurativa é lá utilizada como primeira ferramenta no enfrentamento da litigiosidade.

A utilização dessa metodologia não significa retrocesso, mas resgate de boas práticas utilizadas em outras épocas por comunidades com ampla consciência comunitária e com profundo senso quanto à sua manutenção. (MASSA; CRUZ; GOMES, 2016, p. 311-312).

Daniel Achutti (2016), valendo-se do entendimento de Braithwaite, discorre acerca da Justiça Restaurativa como um sistema orientado por valores. Entre os valores tidos como impositivos, ou seja, aqueles que devem, obrigatoriamente, ser observados, a fim de que o processo restaurativo não reproduza a opressão que se busca combater, cabe mencionar: (a) a não

dominação, de forma que, partindo da premissa que as desigualdades de poder entre as partes são inevitáveis, faz-se necessário organizar as práticas restaurativas com o objetivo de atenuar esse cenário; (b) o empoderamento, permitindo que as pessoas envolvidas atuem com a maior liberdade possível, com a possibilidade de expressarem seus sentimentos e construam, a partir de um diálogo respeitoso, a solução que lhes pareça adequada ao caso concreto; (c) o respeito aos limites, uma vez que o encontro restaurativo não deve servir para causar humilhações e constrangimentos às partes envolvidas, devendo-se respeitar os limites previamente estabelecidos; (d) a escuta respeitosa, a qual se revela essencial para a construção democrática de uma solução integral para o conflito, evitando, assim, formas de dominação; (e) a igualdade de preocupação pelos participantes, o que significa que as partes envolvidas no encontro restaurativo devem ser igualmente respeitadas, sendo ouvidas com a devida atenção e respeito; (f) accountability, que resguarda o direito das partes de submeter o acordo fruto de um procedimento restaurativo à apreciação de um Tribunal, ou mesmo de interromper a prática a fim de que o conflito seja encaminhado ao sistema de justiça criminal tradicional; (g) a observância à Declaração Universal de Direitos Humanos e à Declaração dos Princípios Básicos da Justiça para as Vítimas de Crime e Abuso de Poder (ACHUTTI, 2016).

Conquanto não haja um conceito bem delimitado acerca da Justiça Restaurativa, pode-se afirmar que uma de suas missões mais importantes é devolver o conflito às partes que foram diretamente afetadas por ele – autor, vítima e comunidade –, tendo em vista que, na configuração do modelo de justiça tradicional, há um protagonismo exacerbado do Estado e pouca (ou nenhuma) preocupação com a efetiva responsabilização do ofensor e com a adequada reparação do dano causado à vítima. O reconhecimento da autonomia das partes, garantindo-lhes um espaço profícuo ao diálogo respeitoso e voluntário, é o primeiro passo para a construção de uma solução democrática e integral para o conflito.

Além disso, importante destacar a pertinência da ressalva feita por Salo de Carvalho e Daniel Achutti (2021) no sentido de que, para pensar um novo paradigma alinhado aos princípios e valores da Justiça Restaurativa, é necessário afirmar um modelo restaurativo crítico, ou seja, é imprescindível que se conheça das características do sistema penal – o autoritarismo, a violência institucional, a seletividade e o racismo estrutural –, de forma que sejam tomadas as devidas cautelas para que a lógica colonizadora ainda vigente não se projete no paradigma restaurativo.

Ante o exposto, nota-se que a Justiça Restaurativa, sobretudo em razão dos princípios e diretrizes que direcionam a sua implementação, possui um evidente potencial para contribuir para a consolidação de um novo modelo de justiça, alinhado aos anseios do Estado Democrático de Direito. Para tanto, é salutar que sua concretização seja alinhada ao contexto do Sul Global, de forma que, ante a urgência de se romper com um modelo de justiça que chancela e reproduz medidas colonizadoras e autoritárias, é necessário alinhar as práticas restaurativas ao contexto político-institucional brasileiro, a fim de que se tenha um modelo restaurativo crítico.

Nesse sentido, a Justiça Restaurativa não deve ser pensada simploriamente como uma alternativa ao encarceramento em massa. A redução da população carcerária pode ser um efeito alcançado indiretamente. Contudo, o escopo da Justiça Restaurativa é mais amplo, visando, principalmente, a assunção do protagonismo pelas partes diretamente afetadas pelo conflito de natureza criminal, a partir da construção de uma decisão que seja dialógica, democrática e participativa, rompendo com a lógica de um sistema que chancela e fomenta práticas discriminatórias, seletivas e que invisibilizam uma parcela da população historicamente marginalizada. Assim, para além de pensar a Justiça Restaurativa como novo paradigma de justiça, é crucial que sejam estabelecidos diálogos muito produtivos com a decolonialidade, para que não haja a replicação de violências estruturais.

3. Aproximações da justiça restaurativa com o marco teórico decolonial

A despeito das elucidações que permitiram compreender a Justiça Restaurativa em sua estrutura filosófica, axiológica e prática, dentre várias incitações possíveis, a reflexão aqui pretendida busca interrogar como a Justiça Restaurativa no Brasil, que porta a peculiaridade de se consolidar no âmbito do Poder Judiciário – instituição colonialista (racista, sexista, classista) da simbologia de poder – pode empreender uma forma de fazer justiça que seja disruptiva às narrativas hegemônicas.

É na companhia de autoras e autores como Heloisa Buarque de Holanda (2020), Susana de Castro (2020), Ochy Curiel (2020), dentre outras/os, que parece possível pensar que o desenvolvimento de uma Justiça Restaurativa crítica, propositiva e esperançada requer a produção de uma consciência historicizada e política da cultura brasileira. Frisa-se, pois, que enquanto povo é forçoso compreender a história do país partir de novas chaves de leituras, as quais possibilitem reconhecer a gramática da violência estruturante do Estado, admitir seus efeitos nefastos sobre os corpos e as subjetividades subalternizadas e produzir uma política estatal comprometida com a promoção de/da vida.

Evoca-se Heloisa Buarque de Holanda (2020) para enaltecer que “Uma nova história, novas solidariedades, novos territórios epistêmicos impõem urgência em ser sonhados” (HOLANDA, 2020, p. 13). Neste ponto, seria interessante aprofundar na análise da autora. Contudo, não havendo espaço para isto, registra-se que é importante reter os caminhos apontados por ela: inadiável é recuperar narrativas ancestrais, desconstruir e reconstruir o combate pré e pós-colonial e restaurar epistemologias silenciadas (HOLANDA, 2020, p. 18).

Neste sentido, Susana de Castro (2020, p. 164) ensina que se diz a partir do olhar do colonizador. Há que se constar que um dos símbolos

manifestos da colonização do pensamento se refere à história oficial do Brasil que se aprende nas escolas, cuja “descoberta”, leia-se invasão, em 1500, por Pedro Álvares Cabral, representa o aniquilamento de memórias dos povos que aqui habitavam. Desta sorte, se evidencia que o poder, para além de sua faceta material, caracterizada pelo uso da força e da violência, se faz notar também pela primazia de alguns em serem porta-vozes de narrativas.

Parece razoável pontuar, neste momento, com semblante de obviedade, que a história do Brasil contada a partir do ponto de vista eurocêntrico é dominante. Mote orientador para a produção de uma contra narrativa hegemônica conforme aduz Ochy Curiel (2020, p. 140) está no pensamento crítico trazido pelas propostas decoloniais, as quais revelam a relação modernidade ocidental, colonialismo e capitalismo, interrogam a histografia oficial e explicam como se constituem as hierarquias sociais.

Essa teorização se alinha à construção argumentativa trazida por Oyèrónké Oyewùmí (2020, p. 96), que esclarece que a ideia de modernidade remete ao desenvolvimento do capitalismo e da industrialização, assim como à afirmação de estados-nação e ao desenvolvimento das disparidades regionais no sistema mundo. Ao modo de consequências, as categoriais gênero e raça surgiram como eixo para estratificar a sociedade e balizar processos de exploração, e, a Europa expandiu-se e estabeleceu-se como uma hegemonia cultural em todo o mundo, especialmente em suas colônias, tais como aquelas da América Latina. A respeito disso, José Luiz Quadros de Magalhães (2012) discorre que:

Na América Latina, os Estados nacionais se formam a partir das lutas pela independência no decorrer do século XIX. Um fator comum nesses Estados é o fato de que, quase invariavelmente, estes novos Estados soberanos foram construídos para uma parcela minoritária da população de homens brancos e descendentes dos europeus. Não interessava para as elites econômicas e militares (masculina, branca e descendente de europeus) que os não brancos (os povos originários e os afrodescendentes), a maior parte dos habitantes, se sentissem integrantes, se sentissem partes do Estado. Desta forma, em proporções diferentes em toda a América, milhões de povos originários (de grupos indígenas os mais distintos), assim como milhões de imigrantes forçados africanos e de outras regiões

do Planeta, foram radicalmente excluídos de qualquer concepção de nacionalidade. O direito não era para estas maiorias, a nacionalidade não era para estas pessoas. Não interessava às elites que indígenas e africanos se sentissem nacionais. (MAGALHÃES, 2012, p. 32-33).

A propósito dessa questão, o peruano Aníbal Quijano denominou como colonialidade do poder, as relações sociais de exploração, dominação e conflito em torno da disputa pelo controle e domínio do trabalho, da natureza, da subjetividade, do conhecimento e da autoridade epistêmica (CURIEL, 2020, p. 147). Aníbal Quijano discorre que o fim do colonialismo político nas Américas, com a independência oficial das antigas colônias, não significou a descolonização nas relações sociais e de poder, que são marcadas com profundas marcas de epistemologias dominantes da lógica colonial (QUIJANO, 2005, p. 116).

Além de tudo, Nelson Maldonado Torres propôs o conceito de colonialidade do ser, para destacar que determinadas populações, sobremaneira os povos originários e afrodescendentes, tiveram negado o status de humanidade (CURIEL, 2020, p. 148), mediante a racialização dos corpos e a difusão da superioridade europeia. Não bastasse, vigora ainda uma colonialidade do saber, que pode ser descrita como a difusão de uma racionalidade técnico-científica epistemológica, pretensamente universal, neutra e objetiva, para a produção do conhecimento (CURIEL, 2020, p. 148-149). Por outras palavras, se valida o conhecimento realizado por homens, brancos, héteros, cristãos e burgueses. Nesse sentido, resta explicado o ocultamento e/ou desqualificação de outras gramáticas de produção do conhecimento.

O tripé de colonialidade exposto entabula um diálogo com as Epistemologias do Sul, cuja proposta metodológica vai de encontro ao projeto imperialista, patriarcal, capitalista e dominador do Norte. Maria Paula Meneses e Karina Bidaseca (2018, p. 12), pelas contribuições de Boaventura de Sousa Santos, afirmam que as epistemologias do Sul se referem à produção e validação de conhecimentos aportados nas experiências de resistência e luta

de grupos sociais alvos de injustiças, opressões e destruições sistemáticas perpetradas pelo capitalismo, colonialismo e patriarcado.

Destarte, as Epistemologias do Sul surgem como intervenções para a ruptura das normas epistemológicas dominantes nos últimos séculos, sobretudo fruto da colonização. Busca-se o resgate de saberes suprimidos e silenciados, de forma a buscar a promoção de um diálogo horizontal entre diversos conhecimentos. Tal diálogo diz respeito à ecologia de saberes, como discorre Boaventura de Souza Santos (2009). A respeito disso, Ailton Krenak discorre que (2020):

Para citar o Boaventura de Souza Santos, a ecologia dos saberes deveria também integrar nossa experiência cotidiana, inspirar nossas escolhas sobre o lugar em que queremos viver, nossa experiência como comunidade. Precisamos ser críticos a essa ideia plasmada de humanidade homogênea na qual há muito tempo o consumo tomou o lugar daquilo que antes era a cidadania. (KRENAK, 2020, p. 24).

Na linha de tais conhecimentos hegemônicos, Boaventura de Souza Santos (2009, p. 23) critica tratar-se de um pensamento abissal, na medida em que não possibilita a presença simultânea de outros pensamentos, colocando-se como inexistentes. Nesse sentido, o autor discorre que:

(...) No campo do conhecimento, o pensamento abissal consiste na concessão à ciência moderna do monopólio da distinção universal entre o verdadeiro e o falso, em detrimento de dois conhecimentos alternativos: a filosofia e a teologia. O carácter exclusivo deste monopólio está no cerne da disputa epistemológica moderna entre as formas científicas e não-científicas de verdade. Sendo certo que a validade universal da verdade científica é, reconhecidamente, sempre muito relativa dado o facto de poder ser estabelecida apenas em relação a certos tipos de objectos em determinadas circunstâncias e segundo determinados métodos, como é que ela se relaciona com outras verdades possíveis que podem inclusivamente reclamar um estatuto superior, mas não podem ser estabelecidas de acordo com o método científico, como é o caso da razão como verdade filosófica e da fé como verdade religiosa? Estas tensões entre a ciência, a filosofia e a teologia têm sido sempre altamente visíveis, mas como defendo, todas elas têm lugar deste lado da linha. A sua visibilidade assenta na invisibilidade de formas de conhecimento que não encaixam em nenhuma destas formas de conhecer. Refiro-me aos conhecimentos populares, leigos, plebeus, camponeses, ou indígenas do outro lado da linha. Eles desaparecem como conhecimentos relevantes ou comensuráveis por se encontrarem para além do universo do verdadeiro e do falso. É inimaginável

aplicar-lhes não só a distinção científica entre verdadeiro e falso, mas também as verdades inverificáveis da filosofia e da teologia que constituem o outro conhecimento aceitável deste lado da linha. Do outro lado da linha, não há conhecimento real; existem crenças, opiniões, magia, idolatria, entendimentos intuitivos ou subjectivos, que, na melhor das hipóteses, podem tornar-se objetos ou matéria-prima para a inquirição científica. Assim, a linha invisível que separa a ciência dos seus 'outros' modernos está assente na linha abissal invisível que separa de um lado, ciência, filosofia e teologia e, do outro, conhecimentos tornados incomensuráveis e incompreensíveis por não obedecerem, nem aos critérios científicos de verdade, nem aos dos conhecimentos, reconhecidos como alternativos, da filosofia e da teologia. (SANTOS, 2009, p. 25-26).

Esta incursão no pensamento decolonial, ainda que ligeira, deixa patente a necessidade de elaborar novas epistemologias que deem visibilidade ao conhecimento produzido no Sul e com o Sul. Como tal, convém pensar sobre como a Justiça Restaurativa pode assumir uma perspectiva subalterna.

Inspiradas por André Tredinnick e Amanda Machado (2021, p. 90) pontua-se que uma Justiça Restaurativa anti-hegemônica se sensibiliza e faz sensibilizar quanto às violências e conflitos que são parte das relações humanas e sentidas de maneira singular, levando-se em consideração os condicionantes estruturais e institucionais, tais como o machismo, o racismo, o etarismo, a LGBTQIA+fobia. Assim sendo, percebe-se sob novas lentes o mundo, o meio ambiente e as comunidades.

A despeito disso, são interessantes as contribuições de Gláucia Orth, Jussara Bourguignon e Paloma Graf (2020, p. 20), as quais animam reflexões ao apontar a ideia de sulear a Justiça Restaurativa. O convite proposto pelas autoras é subverter a visão de mundo imposta pelo Norte e focar nas necessidades locais, legitimar e honrar os conhecimentos dos povos originários e realizar a Justiça Restaurativa de acordo com as demandas da população. Conforme discorrem:

Dessa forma, sulear a justiça restaurativa é trazer o foco das necessidades locais com potencialidade de emancipação social, reconhecer e honrar os conhecimentos dos povos originários que tanto nos ensinaram e assim, realizar a justiça restaurativa de forma condizente com as demandas da nossa população e coerente

com os princípios e valores restaurativos. (ORTH; BOURGUIGNON; GRAF, 2020, p. 20)

Realizar a Justiça Restaurativa pela perspectiva suleadora trata-se, assim, de um convite para produção de epistemes e práticas que façam uma leitura dos conflitos e dos/as sujeitos/as neles envolvidos/as, dando importância ao fato de que em determinados corpos, existências e saberes incidem o registro histórico de violências sistemáticas que se traduzem em desigualdades materiais e intersubjetivas. Com esse olhar retrospectivo, torna-se necessário encontrar ferramentas para fazer justiça presentemente que esteja comprometida com a transformação social.

Nesse diapasão, à luz de um pensamento decolonial, que busca romper com as diversas colonialidades notadamente dos saberes, pautando-se, portanto, na ecologia dos saberes (SANTOS, 2009), busca-se fazer uma leitura da Justiça Restaurativa sob uma lente contra-hegemônica. No Brasil, isso implica levar em consideração a histórica marginalização e exclusão de diversos povos, como os indígenas. Dessa forma, a aplicação da Justiça Restaurativa de maneira sulear e decolonial deve levar em conta as necessidades locais, possibilitando a emancipação social:

Sendo assim, perceber, interpretar e realizar a justiça restaurativa pela perspectiva suleadora, é romper com as estruturas do racismo, sexismo e discriminação colonizadora e hegemônica da justiça brasileira, no intuito de eliminar as amarras opressoras que impedem a larga, completa e indistinta oferta da justiça restaurativa a toda população, na busca de uma transformação social e construção de uma política pública restauradora. (ORTH; BOURGUIGNON; GRAF, 2020, p. 21).

A fim de buscar tal adequação restaurativa sulear, imprescindível levar em conta a interculturalidade. Reconhecer sociedades plurais implica distanciar da homogeneidade cultural, o que traz a necessidade da utilização de critérios transculturais ao se gerenciar conflitos, que não pretendam uma uniformidade nem suprimam minorias em suas expressões culturais (SILVA NETO, 2008, p. 48). Nesse sentido, Nirson Medeiros da Silva Neto (2008) discorre que:

Mas os casos culturalmente controversos exigem mais do que isso; exigem uma discussão intercultural prevenida contra uma comunicação distorcida por coações e monólogos culturais, capaz de tematizar questões culturalmente controvertidas e, assim, realizar um exercício de alteridade com o qual cada cultura seja capaz de entender-se, sem imposições, com as visões de mundo e pontos de vista ou a autocompreensão de todas as demais culturas participantes da discussão. (SILVA NETO, 2008, p. 54).

Para tratar de conflitos diversos com práticas restaurativas decoloniais, Josineide Gadelha Pamplona, Nirson Medeiros da Silva Neto e Jarsen Luis Castro Guimarães (2020) propõem uma abordagem expandida da Justiça Restaurativa. Tal modelo de justiça é pautado em uma abordagem inclusiva, colaborativa e participativa, e para transcender uma aplicação eminentemente no campo intersubjetivo, busca-se abranger a seara da justiça social, de maneira que se lide não apenas com traumas individuais, mas coletivos e históricos. Esses traumas, cujas raízes estão em eventos históricos oriundos da colonização, a exemplo da desterritorialização, escravização e do etnocídio de povos africanos e indígenas, perpassam conflitos atuais que percorrem violências institucionais, estruturais e culturais (PAMPLONA; SILVA NETO; GUIMARÃES, 2020, p. 345). Os autores ressaltam que:

Porém, em momentos históricos como o que nos encontramos na atualidade, revelam-se particularmente desafiadoras, haja vista o avanço de perspectivas de crescimento econômico miscigenadas com movimentos conservadores que flertam com ideologias totalitárias e resgatam propostas de expansão autoritária do capitalismo para a Amazônia, aumentando a vulnerabilidade da população local e prejudicando a concretização histórica das políticas voltadas à promoção da justiça socioambiental. A despeito disso, a justiça restaurativa parece não ter perdido campo, demonstrando se tratar de uma nova linguagem emancipatória, num terreno onde outras linguagens vêm se degradando ou sendo intencionalmente degradadas. Traz consigo apostas em abordagens capazes de auxiliar na desescalada da violência, por intermédio da afirmação de uma ética da “paz justa” (*justpeace ethic*) (SAWATSKY, 2008) comprometida com a efetivação dos direitos humanos e com o ideal de bem viver entre a humanidade e a natureza, renovando a esperança em formatos sustentáveis de desenvolvimento numa conjuntura histórica que parece negar as conquistas traduzidas no conceito de sustentabilidade (PAMPLONA; SILVA NETO; GUIMARÃES, 2020, p. 349-350).

Portanto, na esteira do que concluem os supracitados autores, a Justiça Restaurativa pode funcionar como linguagem emancipatória, que possibilita a ruptura com o modelo eurocentrado de justiça bem como com a colonização de saberes. Partindo então de uma leitura suleir e decolonial, que expanda os horizontes da Justiça Restaurativa, este modelo tem potencial para embasar os anseios de libertar os sistemas historicamente opressores nos campos social, cultural, político e econômico. Por meio de práticas restaurativas dialógicas e não violentas, buscando suas raízes em saberes locais e populares, pode-se constituir uma linguagem emancipatória aplicável aos mais diversos contextos socioculturais históricos.

3. Afinal, o que podemos aprender com a articulação entre decolonialidade e justiça restaurativa?

Em que pese a origem comunitária da Justiça Restaurativa, a sua propagação em terras brasileiras está especialmente atrelada ao Poder Judiciário, principal disseminador dessas práticas (ANDRADE, 2018). Importante considerar que o Judiciário e o Sistema de Justiça Criminal derivam diretamente de um legado colonial, eurocentrado, universalizante e hegemônico, reproduzidor de violências estruturais, como racismo, sexismo, etarismo, capacitismo e que solapa a diversidade.

Nesse sentido, a cooptação da Justiça Restaurativa pela lógica tradicional do Sistema de Justiça é um risco premente (ACHUTTI, 2014; BOONEN, 2020), pois pode ocorrer a incorporação das práticas restaurativas como apenas mais uma técnica, com um nome novo, mas que repete velhos padrões e violências, e desconsidera as necessidades das pessoas envolvidas em um conflito penal, o que se opõe à lógica de transformação social proposta pelo modelo restaurativo.

Além disso, a metodologia de Justiça Restaurativa mais difundida no Brasil é o círculo de construção de paz, modelo proveniente dos Estados

Unidos e do Canadá (ANDRADE, 2018), países do Norte global, o que traz o perigo de simples transposição de formas de atuação hegemônicas, descontextualizadas e inadequadas à realidade brasileira.

Outro ponto discutido é que os estudos que fundamentam a aplicação da Justiça Restaurativa no Brasil também são de matriz eurocentrada e norte-americana, e desconsideram as particularidades do Sul, tendo em vista que replicam o Norte como o referencial para direcionamento das estratégias de implementação das práticas restaurativas (SILVA; SOARES, 2021). Assim, corre-se o risco, inclusive, de se afastar a Justiça Restaurativa de sua própria principiologia e de seus fundamentos, como o atendimento às necessidades das pessoas envolvidas, que demanda considerá-las em seus respectivos contextos.

Essa aplicação desvinculada da realidade sócio-histórico-cultural e territorial pode também promover uma aplicação de práticas restaurativas que acabem por privilegiar lógicas dominantes e opressoras, algo a ser evitado. A esse respeito, Júlia Franzoni (2019) afirma que, ao se “despacializar” o direito, determinadas práticas e abordagens predominantes despolitizam o papel da espacialidade na produção do fenômeno jurídico.

Refletir sobre as contribuições da articulação entre o pensamento decolonial e a Justiça Restaurativa permite evidenciar e combater a prevalência de modelos opressores, que perpetuam relações de colonialidade e de dominação presentes no Sistema de Justiça Criminal. A partir da análise das relações que esses modelos tradicionais instauram, pode-se tentar eliminar seus efeitos prejudiciais, ponto de convergência da ideia de “sulear”. Para Glaucia Mayara Niedermeyer Orth, Jussara Ayres Bourguignon e Paloma Machado Graf (2020), a realização de uma justiça restaurativa suleadora é capaz de romper com as estruturas do racismo, sexismo e discriminação, ainda latentes no âmbito da justiça brasileira.

Além disso, a crítica decolonial concebe a proeminência do Sul, traz atenção para a importância da cultura, da diversidade e das questões

estruturais presentes, o que para Petronella Boonen (2020) deve se expressar na realização de uma Justiça Restaurativa que considere especificidades, contextos, práticas e saberes locais, bem como questione relações de poder, a fim de se concretizar possibilidades para a realidade latino-americana.

Assim, um diálogo entre a Justiça Restaurativa e o pensamento decolonial permite construir uma perspectiva de Justiça Restaurativa suleadora, pensada para o Sul, a partir do Sul, não apenas em termos geográficos, mas epistemológicos, adequada, portanto, para promover a transformação social a que se propõe.

3. Conclusão

O presente ensaio teve como objetivo apresentar a Justiça Restaurativa como novo paradigma de justiça, que de fato tenha o condão de romper com a hegemonia do Norte, com as estruturas de poder consolidadas e marginalização dos povos. A preocupação reside exatamente numa ruptura com o padrão racista, misógino, sexista e discriminatório que estabelece privilégios aos brancos e ricos.

Os saberes do Sul são potentes para embasar um processo emancipatório constante, rechaçando a referência eurocêntrica lida como universal. Assim, a implementação das práticas restaurativas deve ter compromisso com os anseios e lutas de povos historicamente excluídos e subalternizados, a partir de determinações estruturais na construção de uma possível resposta de forma horizontal e dialógica.

O compromisso da Justiça Restaurativa deve ser com a diversidade local, com a transformação dos pressupostos e implicações da “modernidade” que se insurge como possibilidade de um enfrentamento constante à produção da colonialidade. É necessário e urgente, portanto, que haja uma convergência entre as práticas restaurativas e a pluralidade da América Latina, para que a Justiça Restaurativa não seja cooptada pelo Sistema de

Justiça Criminal e replique violências e estigmatizações. A perspectiva decolonial, voltada para o Sul, não se trata tão somente de uma visão geográfica, mas sobretudo política e cultural, rompendo com o viés do Norte que universaliza, determinando quais são os espaços, quais são os tempos e articulações.

A Justiça Restaurativa pode ser compreendida como uma ferramenta para produzir conhecimentos distintos do Norte, e relações sociais, interculturais, emancipadoras e simétricas dentro da diversidade humana. Pensar a Justiça Restaurativa a partir da compreensão do Sul é evitar a hegemonia do poder e do saber, implicando pensar para além das etnias, das culturas, das religiões, das fronteiras, e conviver, respeitar e aprender com a diversidade humana, principalmente dos marginalizados e subalternos.

Referências

- ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- BIDASECA, Karina; MENESES, Maria Paula. Introdução: As Epistemologias do Sul como expressão de lutas epistemológicas e ontológicas. *In*: **Epistemologías del Sur - Epistemologías do Sul**. Buenos Aires: CLACSO, 2018. Disponível em: https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/83437/1/Introducao_As%20Epistemologias%20do%20Sul%20como%20expressao%20de%20lutas.pdf. Acesso em: 08 set. 2022.
- CARVALHO, Salo; ACHUTTI, Daniel. Justiça Restaurativa em Risco: a crítica criminológica ao modelo judicial brasileiro. **Sequência**, Florianópolis, v. 42, n. 7, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/55XnwLMzGrRXnFpJGrY4vKQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 08 set. 2022.
- CASTRO, Susana de. Condescendência: estratégia pater-colonial de poder. *In*: HOLANDA, Heloisa Buarque de (org.). **Pensamento feminista hoje**: perspectivas decoloniais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. p. 164-178.
- CHRISTIE, Nils. **Limites à dor**: o papel da punição na política criminal. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.
- CURIEL, Ochy. Construindo metodologias feministas a partir do feminismo decolonial. *In*: HOLANDA, Heloisa Buarque de (org.). **Pensamento feminista hoje**: perspectivas decoloniais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. p. 140-161.
- DAVIS, Angela Yvonne. **A democracia da abolição**: para além do império das prisões e da tortura. Tradução de Artur Neves Teixeira. Rio de Janeiro: DIFEL, 2009.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. [S. l.]: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022.
- HOLANDA, Heloisa Buarque de Holanda. Introdução. *In*: HOLANDA, Heloisa Buarque de (org.). **Pensamento feminista hoje**: perspectivas decoloniais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. p. 12-38.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. 2. ed. 3. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros. **O Estado Plurinacional e o Direito Internacional Moderno**. Curitiba: Juruá, 2012.

MASSA, Adriana Accioly; CRUZ, Fabrício Bittencourt da; GOMES, Jurema Carolina da Silveira. Resgate da Circularidade na resolução de conflitos indígenas. *In*: BITTENCOURT, Fabrício (coord.). **Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. Brasília: CNJ, 2016, p. 299-320.

MENDES, Luísa Helena de Farias; ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. Misturando as lentes: os olhares da Criminologia Crítica e da teoria decolonial sobre a “nossa” Justiça Restaurativa. *In*: ORTH, Gláucia Mayara Niedermeyer; GRAF, Paloma Machado (orgs.). **Sulear a justiça restaurativa Parte 2: Por uma práxis decolonial**. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2021. 14 v. Cap. 3. p. 59-81. (Coleção Singularis).

ORTH, Gláucia Mayara Niedermeyer, BOURGUIGNON, Jussara Ayres, GRAF, Paloma Machado. *O Sul também existe: intersecção entre o pensamento suleador e as práticas restaurativas no Brasil*. *In*: ORTH, Gláucia Mayara Niedermeyer, GRAF, Paloma Machado. (orgs.). **Sulear a Justiça Restaurativa: as contribuições para a construção do movimento restaurativo**. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020. p. 19-43.

OYEWÙMÍ, Oyèrónké. Conceituando gênero: os fundamentos eurocêntricos dos conceitos feministas e os desafios das epistemologias africanas. *In*: HOLANDA, Heloisa Buarque de (org.). **Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. p. 96-108.

PAMPLONA, Josineide Gadelha; SILVA NETO, Nirson Medeiros da; GUIMARÃES, Jarsen Luis Castro. Justiça Restaurativa e desenvolvimento na Amazônia: uma revisão teórica preliminar. *In*: MELO, Sérgio; BRASILEIRO, Tânia Suely Azevedo (orgs.). **Sociedade, Natureza e Desenvolvimento na Amazônia**. Curitiba: Editora CRV, 2020, v. 2, p. 335-362.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. *In*: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina: CLACSO, 2005, p. 107-130. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/>. Acesso em: 07 nov. 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para Além do Pensamento Abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (orgs.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Edições Almedina, 2009, p. 23-72.

SICA, Leonardo. Justiça Restaurativa: críticas e contra críticas. **Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal**, Porto Alegre, v. 8, n. 47, jan. 2008.

TREDINNICK, André Felipe Alves da Costa, MACHADO, Amanda Castro. Alterações. Caminhos utópicos da justiça restaurativa dentro do sistema de justiça distópico. *In*: COMISSÃO ESPECIAL DE JUSTIÇA RESTAURATIVA DA OAB/SP (org.). **Narrativas restaurativas libertárias: ensaios sobre potências e resistências**. São Paulo: Escola Superior de Advocacia da OAB SP, 2021. p. 84-95.

Artigo recebido em: 18/02/2023.

Aceito para publicação em: 04/07/2023.